



C0057156A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.451, DE 2015 (Do Sr. Fábio Sousa)

Acrescenta o art. 30-B à Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para criminalizar o caixa dois eleitoral e responsabilizar objetivamente os partidos políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-756/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 30-B Manter ou movimentar recursos não contabilizados na prestação de contas de campanha, ludibriando a legislação eleitoral.

Pena – Reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilização individual, respondem objetivamente os partidos políticos pelo disposto no *caput* deste artigo, nas campanhas de seus candidatos a cargos majoritários".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A prática de lançar mão de recurso paralelo para ludibriar a legislação, conhecida popularmente como "caixa dois", é considerada como crime no art. 11, da Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional; porém não há tipificação criminal no caso de caixa dois cometido em campanhas eleitorais. A verdade é que esta é uma prática corrupta e deve ser combatida com o rigor da lei.

A impunidade não pode ser estimulada, e este projeto de lei permitirá a penalização dos candidatos, bem como a responsabilização objetiva dos partidos políticos.

O presente projeto punirá tanto o ato de manter, que exprime a habitualidade da prática, como o ato de movimentar, que pode ser esgotado em apenas uma conduta. O candidato que praticar os dois atos, isolados ou cumulativos, será punido e poderá pegar uma pena de dois a seis anos de prisão.

Diante do exposto, a necessidade de criminalização do caixa dois eleitoral é evidente e beneficiará todo o país. Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a provação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

**Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....
.....

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

.....

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO
